Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 261/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6765/2018
PROTOCOLO	: 1909051
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO DONHA NUNES
INTERESSADA	: IMGO - INSTITUTO DE MOLÉSTIAS GINECOLÓGICAS OBSTETRÍCIAS S/C LTDA - ME
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAN/MS N. 10.849) E OUTROS
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e que esses preencham os requisitos por ela exigidos, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. O Termo de Credenciamento formalizado de acordo com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais e em conformidade com o edital de credenciamento, devidamente instruído pelos documentos exigidos, é declarado regular, assim como a formalização de seus termos aditivos, que contêm os requisitos legais e apresentam a documentação obrigatória.

A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento nº 18/2017 e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Fundo Municipal de

Saúde de Chapadão do Sul e a empresa IMGO - Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstetrícias S/C Ltda - ME, oriundos do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 04/2017, com **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da análise do **Termo de Credenciamento nº 18/2017 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos**, formalizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul com a empresa fornecedora IMGO - Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstetrícias S/C Ltda – ME, oriundos do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 04/2017.

A **2° Inspetoria de Controle Externo** procedeu à análise dos atos praticados no processo e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Credenciamento e de seus 1º e 2º Termos Aditivos. Ao mesmo tempo, informou a intempestividade na remessa dos documentos (ANÁLISE ANA - 2ICE - 25522/2018. Fls. 98 – 101).

Ato contínuo, houve intimação do jurisdicionado para manifestação sobre a remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas (INT - G.WNB - 11757/2019 - INT - G.WNB - 11756/2019, fls. 340-341).

O **Gestor Responsável** compareceu com a resposta a intimação, e apresentou esclarecimentos e justificativas quanto à falha cometida (fls. 348-383).

O **Ministério Público de Contas** emitiu seu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Temo de Credenciamento e dos termos aditivos, com ressalva em razão da intempestividade na remessa dos documentose consequente aplicação de multa ao jurisdicionado responsável (PARECER PAR - 4ª PRC - 17612/2019, fls. 385-387).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de formalização do **Termo de Credenciamento nº 18/2017** e dos **1º e 2º Temos Aditivos**, realizados pelo município de Chapadão do Sul/MS.

O objetivo da contratação pública é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos complementares em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, no valor estimado de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com vigência programada para o período de 08/06/2017 à 07/06/2018.

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e que esses preencham os requisitos por ela exigidos, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n° 104/1995 – Plenário).

O **Termo de Credenciamento** ora analisado foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O mesmo se encontra acompanhado dos documentos de habilitação (fls. 19-58), da dotação orçamentária (fl. 12) e das notas de empenho (fls.17-18), o extrato foi publicado de acordo com a legislação vigente (fl. 16) e foi realizada a designação do fiscal do contrato (fls-12). Atos que evidenciam a regularidade do feito.

O **1º Termo Aditivo** suprimiu o quantitativo financeiro do objeto, refletindo um decréscimo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do valor contrato, tendo sido apresentada a devida justificativa (fls. 87), o competente parecer jurídico (fls. 90-93) e tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 07/02/2018 (fls. 89).

O **2º Termo Aditivo** alterou a vigência, tendo prorrogado o prazo do contrato para o período de 08/06/2018 à 27/06/2018, tendo sido apresentada a devida justificativa (fls. 74), o competente parecer jurídico (fls. 77-80) e tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 06/06/2018 (fls. 76).

O **Ministério Público de Contas**, em seu parecer supracitado, opinou no seguinte sentido:

> Pelo exposto este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE da Formalização do Termo de Credenciamento nº 018/2017, 1º e 2º Termos Aditivos, pois se encontram nos moldes da legislação vigente atendendo as determinações contidas na Lei Federal n ° 4.320/1964 e na Lei n. º 8.666/1993, porém com RESSALVA por INTEMPESTIVIDADE na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, contrariando o disposto no anexo VI 4.1 da Resolução Normativa nº 054/2016, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c o artigo 121 da Resolução Normativa TC/MS n° 098/2018.

No que toca a intempestividade na remessa de documentos, em vista do princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, aplica-se recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio dos documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento nº 18/2017 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 14.004.655/0001-42) e a empresa IMGO - Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstetrícias S/C Ltda - ME (CNPJ Nº 05.339.913/0001-50), oriundos do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 04/2017, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza;

3 – Pelo **RETORNO DOS AUTOS** a Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 - Pela **INITIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo de credenciamento e da formalização dos termos aditivos, com recomendação ao atual gestor e retorno dos autos ao órgão de origem.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm